



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 4ª - SUPEL-COSAU4

RESPOSTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90537/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.013979/2025-35

OBJETO: Pregão Eletrônico com vistas à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e lote, para Aquisição de bens comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do Grupo de Apresentação "FIOS I (ABSORVÍVEIS)"- EXERCÍCIO 2025.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 240 de 29 de setembro de 2025, publicada no DOE de 08 de outubro de 2025, informa que elaborou resposta ao pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interpostos em face do PE 90537/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 6. do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90537/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao pedido de Impugnação.

2. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E DAS RESPOSTAS DA UNIDADE UNIDADE GESTORA

2.1. Síntese do Pedido da Empresa 1 (70054388):

1. Para os itens (04 - ID: 10626 e 05 - ID: 8272 - AVENTAL CIRÚRGICO ESTÉRIL), solicita-se que, sejam corrigidos e incluídas as exigências previstas nas normas; ABNT NBR 16064/2022, ABNT NBR ISO 10.993/2018, ABNT NBR 12.984/2009, ABNT NBR 14873/2022 (BFE), Laudo de isenção de látex, Eficiência Filtração Viral (VFE).

(...)

Os itens supra citados possui a exigência "COBERTURA ANTI-SÉPTICA", o qual **não há estudos conclusivos comprovando a eficácia** dessa cobertura na prevenção de infecção de sítio cirúrgico, sendo está uma exigência excessiva e prejudicial à isonomia do certame, visto que, tal exigência restringe a participação de marcas conceituadas no mercado e diversos concorrentes em nome de uma característica onerosa e sem função prática.

Em fios de monofilamento, a cobertura fica na pele na primeira passagem, isso elevaria o custo do material e teria como previsibilidade de apenas 24 a 30% de eficácia em teste laboratorial. Além disso ter que continuar com profilaxia de antibióticos.

Dessa forma, observa-se possível direcionamento no edital em relação aos itens 17, 19 a 28, 30 e

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE, com efeito para:**

2. Declarar-se nula a exigência de “**COBERTURA ANTI-SÉPTICA**” para os itens 17, 19 a 28, 30 e 31, 42 a 44, 46 a 49, 52 e 53, 56 e 57 e 59 e 60;
3. Caso não seja possível a retirada da exigência de Cobertura Anti-Séptica, que seja comprovado tecnicamente a sua necessidade;
4. Em caso de não procedência, que a impugnação suba para a instancia superior; Nestes Termos P. Deferimento

2.2. Manifestação da UNIDADE GESTORA (70091420):

1. Declarar-se nula a exigência de “**COBERTURA ANTI-SÉPTICA**” para os itens 17, 19 a 28, 30 e 31, 42 a 44, 46 a 49, 52 e 53, 56 e 57 e 59 e 60;

RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA: A exigência de **fios de sutura com cobertura antisséptica com eficiência comprovada no combate aos patógenos relacionados ao sítio cirúrgico, mediante estudo científico realizado em humanos**, foi incluída no edital com base em critérios técnicos voltados à **segurança do paciente, prevenção de infecções e melhoria dos desfechos clínicos**, estando alinhada às boas práticas adotadas em diversos serviços de saúde.

2. Caso não seja possível a retirada da exigência de Cobertura Anti-Séptica, que seja comprovado tecnicamente a sua necessidade;

RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA: A **Infecção de Sítio Cirúrgico (ISC)** é uma das complicações mais frequentes associadas a procedimentos cirúrgicos, podendo resultar em aumento do tempo de internação, necessidade de novos procedimentos, maior consumo de antibióticos e elevação significativa dos custos hospitalares. Dessa forma, medidas adicionais que contribuam para a redução do risco de contaminação do material implantado são amplamente recomendadas na prática assistencial.

Os **fios de sutura com cobertura antisséptica** possuem tecnologia desenvolvida para reduzir a colonização bacteriana ao redor do fio, atuando como um mecanismo adicional de prevenção contra microrganismos frequentemente associados às infecções cirúrgicas, como *Staphylococcus aureus* e *Staphylococcus epidermidis*. Estudos clínicos realizados em humanos demonstram que essa tecnologia pode contribuir para a **redução da carga bacteriana local e do risco de desenvolvimento de infecção de sítio cirúrgico**.

Importante destacar que a exigência constante no edital **não se limita a uma marca específica**, mas sim a uma **característica técnica do produto**, qual seja, a presença de cobertura antisséptica com eficácia comprovada em estudos clínicos em humanos. Tal exigência encontra respaldo no princípio da **busca pela proposta mais vantajosa à Administração**, considerando não apenas o menor preço, mas também critérios de qualidade, segurança e desempenho do produto.

Ademais, a adoção dessa tecnologia não substitui outras medidas de prevenção, como a profilaxia antibiótica, assepsia adequada e boas práticas cirúrgicas, mas atua de forma **complementar**, reforçando as estratégias de controle de infecção hospitalar.

Ressalta-se ainda que a legislação de licitações permite à Administração Pública estabelecer **requisitos técnicos mínimos necessários para garantir a qualidade e a segurança dos produtos adquiridos**, desde que devidamente justificados e relacionados ao interesse público, o que ocorre no presente caso.

Dessa forma, a exigência de **cobertura antisséptica com eficácia comprovada em estudos clínicos em humanos** está diretamente relacionada à **proteção da saúde dos pacientes e à qualidade da assistência prestada**, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim a definição de um **padrão técnico mínimo considerado adequado pela Administração**.

3. Em caso de não procedência, que a impugnação suba para a instancia superior; Nestes Termos P. Deferimento

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA:

Informo que o pedido de impugnação segue o fluxo previsto no art. 164 da Lei 14.133/2021, motivo pelo qual não é possível ao Agente de Contratação subir pedido de impugnação, cabendo ao interessado apresentar a peça apropriada na forma prevista no art. 164 da Lei 14.133/2021.

3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 6. do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90537/2025/SUPEL, e presto os esclarecimentos necessários, e no mérito nego o provimento, em razão da improcedência. Considerando que os esclarecimentos **NÃO AFETAM** a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame permanece no dia 19 de março de 2026, às 10h:00min (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

JANAINA MUNIZ LOBATO
Pregoeira da COSAU4-SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Muniz Lobato, Pregoeiro(a)**, em 16/03/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70185009** e o código CRC **E3258FC6**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.013979/2025-35

SEI nº 70185009